

Acórdão: 16.767/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109662-85  
Impugnante: Sendas Comércio Exterior S/A (Coobrigado)  
Autuado: Sendas S/A  
Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000141210-41  
Inscr. Estadual: 707.170513.00-20 (Coob)  
Origem: DF/Varginha

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Evidenciada a emissão de notas fiscais de saída de mercadorias sem o destaque e recolhimento do ICMS devido. Exigências parcialmente mantidas para considerar a reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias acobertadas de documentação fiscal sem o destaque e recolhimento do ICMS devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 200/216, retificando o relatório fiscal e os demonstrativos dos créditos tributários, apresentando o novo DCMM de fls. 203.

---

**DECISÃO**

Como se vê do Relatório e Anexos do Auto de Infração, decorre o presente feito de fiscalização levada a efeito no estabelecimento Autuado, onde, através de conferência nos documentos do mesmo, foi constatada saída de mercadorias sem a correspondente tributação do imposto devido nas operações praticadas.

Os argumentos da empresa Coobrigada, ora Impugnante, são no sentido de que a mercadoria objeto da autuação nunca foi comercializada pela mesma, pois recebeu tal mercadoria por empréstimo para se embalar café, sendo comum tal procedimento entre as empresas do ramo.

Diz ainda que emite nota fiscal de simples remessa para depósito ao abrigo da não incidência do imposto, taxando de incongruente a base adotada pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização, cita a Resolução 3.111/00 e finaliza dizendo tratar-se de comodato, pedindo a procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, acata parcialmente os argumentos da Impugnante, rerratificando o crédito tributário às fls. 200/206, pedindo pela manutenção do crédito tributário remanescente.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a fiscalização reduziu o montante do crédito tributário, conforme acima mencionado, mantendo, entretanto, as exigências consubstanciadas no novo demonstrativo do crédito tributário, com vista dos autos à empresa Impugnante.

Em manifestação às fls. 233, a empresa Coobrigada requer o prosseguimento normal do feito fiscal, com a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento, ratificando todos os termos de sua peça de Impugnação.

Com efeito, conforme enfatizado na réplica fiscal de fls. 209/216, os argumentos da Impugnante de que a mercadoria ora em apreciação nunca foi objeto de mercancia não podem prosperar, senão vejamos.

Considerando as exclusões procedidas pela fiscalização na rerratificação do crédito tributário, as exigências remanescentes estão devidamente lastreadas na legislação tributária vigente.

Não é verdade, “*data vênia*”, que a mercadoria objeto do presente feito nunca foi própria da atividade da Impugnante, pois, considerando que a principal atividade econômica da mesma é a operação de mercadorias no comércio exterior, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que as sacarias e *big beg* também fazem parte de sua atividade.

Pelas Notas Fiscais 020637 e 020636 juntadas às fls. 196/197, percebe-se que a empresa Coobrigada promoveu a venda de 28.000 sacas de juta vazias usadas, inclusive com recolhimento do ICMS, fato que caracteriza ser a sacaria de juta, bem como os *big beg* mercadorias que fazem parte do objeto econômico da empresa.

A operação de empréstimo, da qual afirma a Impugnante, é ato de mercancia, pois, a mercadoria irá ser utilizada e consumida pela destinatária. A contra partida será o pagamento pela remetente em moeda corrente ou com outra mercadoria no mesmo valor.

Pela identificação das emitentes e destinatárias das mercadorias feita pela Impugnante às fls. 76/86, acompanhadas dos documentos fiscais juntados às fls. 87/183, verifica-se que os empréstimos feitos pela Impugnante das sacarias de juta e *big beg* a diversas empresas do ramo, foram pagos com outra mercadoria da mesma espécie, equivalente em quantidade e qualidade (empréstimo mútuo), o que caracteriza o fato gerador do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, não procede o argumento de que tal mercadoria é isenta do ICMS em face da Resolução 3.111/00, pois, tal resolução não se aplica ao caso dos autos.

Equivoca-se também a Impugnante, ao dizer que as operações contempladas na espécie dos autos estão amparadas pela isenção do imposto, tendo em vista o disposto no art. 120, do Anexo I, do RICMS/96.

Da mesma forma, a questão do comodato alegada pela Impugnante não se aplica ao presente feito, uma vez que a fiscalização demonstra às fls. 212/215 que as operações de circulação com sacarias de juta e *big beg* não se enquadram como tal, mas sim como “mútuo”, constituindo fato gerador do ICMS.

Finalmente, de salientar os julgamentos proferidos pelo Conselho de Contribuintes em matéria semelhante, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos Acórdãos n.ºs 14.869/02/2ª, 14.934/02/2ª, 15.147/02/2ª e outros.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 200/206. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 15/12/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*mlr*